



Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.958-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

LEI Nº 1.947/2015

“Regulamenta o Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais de Vestuário, Calçados, Acessórios, Móveis, Papelaria e Perfumaria e dá outras providências”.

O povo de Monte Santo de Minas/MG, por meio de seus representantes na Egrégia Câmara dos Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, que trabalham com vestuário, calçados, acessórios, móveis, papelaria e perfumaria, terão os seguintes horários de funcionamentos:

I – De segunda à sexta-feira, das 8:00 às 18:00 horas;

II – Aos sábados, das 8:00 às 14:00 horas;

III – Nos dias considerados “Dias das Mães”, “Dia dos Namorados” e “Dia dos Pais”, o comércio poderá ter o funcionamento das 8:30 às 18:00 horas;

IV – De 1º a 23 do Mês de Dezembro, poderão os estabelecimentos previstos nesta Lei ter seu atendimento estendido até as 22:00 horas, exceto aos Domingos e, no dia 24, até às 20:00 horas;

V – No Dia 31 de Dezembro o horário de funcionamento deverá ser de 8:30 às 14:00 horas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos acima só poderão funcionar desde que os outros produtos comercializados tenham identidade ou afinidade com o Contrato Social ou Cadastro de Empresário Individual, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

Art. 2º Observadas as vedações e obedecidos os limites máximos e mínimos previstos no artigo anterior, os estabelecimentos neles mencionados poderão funcionar nos horários que melhor lhe aprouver.

Art. 3º Não estão sujeitos aos horários de funcionamentos previstos no artigo anterior, os estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais que não foram citados nesta Lei.

Art. 4º Os infratores às disposições contidas nos artigos anteriores, sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:

- a) Notificação na primeira atuação;
- b) Multa equivalente a 100 UFEMG, na segunda atuação;
- c) Multa equivalente a 200 UFEMG e suspensão das atividades por 30 dias;
- d) Cassação do Alvará de Licença e Funcionamento, na quarta atuação.



Prefeitura de Monte Santo de Minas

Estado de Minas Gerais - Fundada em 1820

Casa Sufragista

Patrimônio histórico municipal local em que o presidente do Estado Antônio Carlos assinou o decreto de inclusão do voto feminino na constituição Mineira de 1934.

R. Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37.958-000 – Tel.: 35-3591-5100 – CNPJ: 18.241.372/0001-75
Site: www.montesantodeminas.mg.gov.br

Parágrafo Único – Uma vez imposta a penalidade prevista na letra “d” deste artigo, o infrator somente poderá pleitear a obtenção de novo Alvará de Licença e Funcionamento, após seis meses posterior a sua cassação e desde que cumpridas todas as posturas municipais.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas, 15 de julho de 2015.

Militão Paulino de Paiva
Prefeito Municipal